



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO BRUNO TOLEDO

PROJETO DE LEI Nº /2023

ALTERA A TABELA IV DA LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3401/2023
Data: 02/12/2023 - Horário: 15:43
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que estabelece os valores dos serviços públicos, em UPFAL, prestados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, nos itens e nomenclaturas constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Visando à preservação do legado (saldos) das receitas dos serviços públicos prestados pelo DETRAN/AL anteriormente à reforma do Código de Trânsito Brasileiro foram mantidas na presente tabela IV as taxas revogadas pela legislação supracitada, tendo sido atribuídas a cada uma delas o valor 0,00 UPFAL, de modo que, com a entrada em vigor da presente Lei tais receitas serão desabilitadas do sistema do DETRAN/AL e passarão a ser emitidas as novas taxas criadas para atender a cada serviço.

Art. 3º Visando beneficiar a população de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, fica criada a taxa 1097 - CNH BAIXA RENDA, isenta de pagamento.

Art. 4º Visando o melhor entendimento do usuário, as taxas de números 10, 40, 42, 43, 44, 65, 66, 70 e 73, mudaram a nomenclatura, sem alteração de valores.

Art. 5º Visando a adequação dos valores das taxas em benefícios dos motociclo, mototáxi e motofrete, foram criadas as taxas de números 2105, 2106, 2107, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120 e 2121 com os valores reduzidos à metade das taxas atualmente cobradas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024, observado, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.


Deputado BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO BRUNO TOLEDO

PROJETO DE LEI Nº /2023

ANEXO ÚNICO

“TABELA IV
ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS– DETRAN/AL

	ANEXO I – TABELA DE SERVIÇOS DETRAN/AL	
1000	GR 1.000 - HAB (GRUPO DE RECEITAS DE HABILITAÇÃO)	UPFAL
10	1ª HABILITAÇÃO - POR CATEGORIA	7,40
25	1ª CNH (RES.Nº168/2004 - CONTRAN) - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 789/2020	0,00
1093	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	4,53
1094	EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENSAL	3,53
1095	FALTA AO EXAME PRÁTICO	4,50
1096	EXAME PRÁTICO	4,50
1097	CNH BAIXA RENDA	0,00
2000	GR 2.000 - VEI (GRUPO DE RECEITAS VEÍCULOS)	UPFAL
35	1º EMPLACAMENTO DE VEÍCULO	7,00
36	1º LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM VISTORIA REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 788/2020	0,00
37	LICENCIAMENTO ANUAL	6,20
38	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO	7,00
39	2ª VIA CERTIFICADO CRLV - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 788/2020	0,00
40	2ª VIA CERTIFICADO – CRV/CRV-e	6,20
42	AUTORIZAÇÃO PARA REABERTURA DO CHASSI	3,00
43	ESCOLHA DE PLACA VEÍCULO NOVO	15,00
44	AUTORIZAÇÃO PARA REGRAVAÇÃO DE MOTOR	3,00
45	2ª VIA CRLV - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 788/2020	0,00
47	INSTALAÇÃO – RELACRE DA PLACA - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00
48	INSTALAÇÃO – LACRE DA PLACA - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00
59	VISTORIA DE VEÍCULO NO DETRAN	5,00
70	TAXA DE DESLOCAMENTO PARA VISTORIA ATÉ 10 VEÍCULOS	8,00

8



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO BRUNO TOLEDO

78	REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS	13,00
82	INSTALAÇÃO – PAR DE TARJETA VEICULAR - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00
83	INSTALAÇÃO – UNIDADE DE TARJETA VEICULAR REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00
100	REGISTRO DE CONTRATO DE FINANC. VEÍCULO TAXI, MOTOCICLETA E CICLOMOTOR (EXCLUÍDA POR SER UNIFICADA NO ITEM 78)	0,00
2101	2ª VIA CERTIFICADO – ATPV-e	1,00
2102	ALTERAÇÃO DE ATPV-e	6,50
2103	ALTERAÇÃO DE PADRÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR - PIV	1,00
2104	CADASTRO DE PREPOSTO DE DESPACHANTE	5,00
2105	LICENCIAMENTO ANUAL- MOTOTAXI	3,10
2106	LICENCIAMENTO ANUAL- MOTOFRETE	3,10
2107	LICENCIAMENTO ANUAL- CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	3,10
2108	VISTORIA EXTERNA VEÍCULO GRANDE PORTE (de carga superior a 3,5 Ton)	9,00
2109	VISTORIA LACRADA VEÍCULO GRANDE PORTE (de carga superior a 3,5 Ton)	6,50
2110	VISTORIA NO DETRAN - VEÍCULO GRANDE PORTE	5,50
2111	1º EMPLACAMENTO - MOTOTAXI	3,50
2112	1º EMPLACAMENTO - MOTOFRETE	3,50
2113	1º EMPLACAMENTO - CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	3,50
2114	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DE VEÍCULOS - MOTOTAXI	3,50
2115	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DE VEÍCULOS - MOTOFRETE	3,50
2116	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DE VEÍCULOS CLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	3,50
2117	VISTORIA EXTERNA CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	4,00
2118	VISTORIA LACRADA CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	2,50
2119	VISTORIA NO DETRAN - MOTOTAXI	3,50
2120	VISTORIA NO DETRAN - MOTOFRETE	3,50
2121	VISTORIA NO DETRAN - CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	3,50

f



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO BRUNO TOLEDO

2122	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE VEÍCULO (LEI Nº 13.111 DE 25 DE MARÇO DE 2015)	6,50
3000	GR 3.000 - INF (GRUPO DE RECEITAS INFRAÇÕES)	UPFAL
50	DIÁRIA DE VEÍCULO PEQUENO PORTE	1,49
54	DIÁRIA DE VEÍCULO GRANDE PORTE (de carga superior a 3,5 Ton)	2,53
65	TAXA PARA COBRANÇA DE INFRAÇÃO PARA FROTA SUPERIOR A 1.500.000 VEICULOS	0,82
66	TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFRAÇÕES - MULTA (CUSTOS DAS NOTIFICAÇÕES NÃO INCLUÍDOS)	0,57
67	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO – NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – NIP PARA FROTA DE ATÉ 150.000 VEICULOS (REVOGADA/IMPACTO ALTERAÇÃO CTB)	0,00
68	CUSTEIO PARA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO – NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – NIP PARA FROTA SUPERIOR A 150.000 VEICULOS (REVOGADA/IMPACTO ALTERAÇÃO CTB)	0,00
73	TAXA PARA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	2,00
3100	TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFRAÇÕES - MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (CUSTOS DAS NOTIFICAÇÕES NÃO INCLUÍDOS)	0,73
3101	TAXA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL OU LAUDO DE VISTORIA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 623/2016	4,00
4000	GR 4.000 - GEN (GRUPO DE RECEITAS CREDENCIAMENTOS)	UPFAL
4102	CREDENCIAMENTO OU REcredENCIAMENTO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (60 MESES)	400,00
4103	CREDENCIAMENTO/REcredENCIAMENTO DE ESTAMPADORA VEICULAR (60 MESES)	125,00
4104	CREDENCIAMENTOS DIVERSOS ÁREA DE EDUCAÇÃO (30 MESES)	25,00
4105	INSPEÇÃO PARA CREDENCIAMENTO OU REcredENCIAMENTO	2,00
4106	SUPORTE PARA CONserto DE CADASTRO/CREDENCIADOS E CONVENIADOS	2,00
5000	GR 5.000 - GEN (GRUPO DE RECEITAS GENÉRICAS)	UPFAL
5104	DISPONIBILIZAÇÃO DE RELATÓRIO DE DADOS PRODUZIDOS PELO DETRAN-AL	2,00

” (NR)

f



JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral¹, a jurisprudência da Excelsa Corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se a Tese nº 0682: “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo².

A federação brasileira é orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os estados membros e municípios devem se organizar à imagem e semelhança da União³; suas constituições particulares como também as leis orgânicas devem espelhar a Constituição da República, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária⁴.

Tendo como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

¹ “Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013)

² MOREIRA, Bernardo Motta. A iniciativa legislativa em matéria tributária. Texto extraído do endereço eletrônico: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP6_ok.pdf; pesquisado em jan.2019.

³ Confira-se, por oportuno, os seguintes dispositivos da Constituição de 1988, que fundamentam a ideia de simetria: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]”.

⁴ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 170.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual são de observância obrigatória pelos estados e municípios.

São, portanto, de iniciativa da Assembleia Legislativa ou, mais propriamente, de seus Deputados, todas as leis que a Constituição Estadual não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Governador do Estado. As Constituições Estaduais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da Carta Maior, as que se inserem no âmbito da competência estadual.

Assim, não sendo a matéria tributária de iniciativa reservada, não há óbice constitucional de que os parlamentares apresentem proposições com o escopo de regulamentar o tema em foco.

Registro que a presente proposição versa sobre matéria tributária e recai sobre a Taxa de Serviços Diversos, instituída pela Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, assunto de competência legislativa concorrente, conforme preleciona a Tese nº 0682 do Egrégio STF [Leading Case: ARE 743480].

Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ

f



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO BRUNO TOLEDO

15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

J